



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DESAFIO DO JUDICIÁRIO NA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DO USUÁRIO OU
DEPENDENTE DE DROGA INTRODUZIDA NA LEI Nº 11.343/2006

Renilma Kunstmann Nunes Filha

Rio de Janeiro
2020

RENILMA KUNSTMANN NUNES FILHA

O DESAFIO DO JUDICIÁRIO NA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DO USUÁRIO OU
DEPENDENTE DE DROGA INTRODUZIDA NA LEI N° 11.343/2006

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

O DESAFIO DO JUDICIÁRIO NA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DO USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGA INTRODUZIDA NA LEI Nº 11.343/2006

Renilma Kunstmann Nunes Filha

Graduada pela Universidade Estácio.
Advogada.

Resumo – a internação involuntária do usuário ou dependente químico já era possível no ordenamento jurídico, mas não havia legislação específica tratando do assunto. Assim era utilizada a Lei nº 10.216/2001, lei que trata proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. A temática desse trabalho permeia a incapacidade relativa do usuário ou dependente químico, conforme prevê o Código Civil, a análise de que trata-se de uma doença que atinge a diretamente a família, tornando-a codependente e também a sociedade, pelos atos cometidos por eles. No âmbito jurídico, abarca a problemática do conflito entre dois princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e o direito à vida.

Palavras-chave – Internação Involuntária. Dependente Químico. Codependente. Direito à Liberdade. Direito à Vida.

Sumário – Introdução. 1. O Uso de Drogas X a Incapacidade Relativa do Agente. 2. O Impacto Social e Jurídico do Uso de Drogas. 3. A Internação Involuntária Criada no Ordenamento Jurídico e seus Desafios diante da Constituição Federal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de demonstrar o desafio que o Estado tem em realizar a internação involuntária prevista na Lei nº 11.343/2006. Essa internação será possível de forma excepcional, tendo prioridade outras formas de tratamento, como tratamento ambulatorial. Embora o homem seja um ser dotado de liberdade e razão, dessa forma se diferencia dos demais seres, pois tem dignidade, autodeterminação, livre arbítrio, um usuário ou dependente de drogas pode perder sua razão e não ter discernimento para saber o que é melhor para sua saúde física ou mental.

Para melhor compreensão do tema, no primeiro capítulo, pretende retratar que o uso de drogas pode levar a incapacidade relativa do usuário ou dependente químico, é necessário apresentar a diferença entre o usuário do dependente de drogas, e que o mais susceptível a ter seu discernimento comprometido é o dependente. Essa dependência pode existir não só por drogas ilícitas, mas também pelas lícitas.

No contexto científico, há anos o uso abusivo de drogas era considerado falha de caráter, um vício, isso dificultava no tratamento dessas pessoas. Na Classificação Internacional das Doenças, a dependência de todas as substâncias psicoativas está na categoria de “transtornos

mentais de comportamento”, assim é considerada como uma doença crônica, que afeta diretamente a família, tornando-a doente, por uma codependência. Para a Organização Mundial de Saúde, a dependência pode ser tratada e controlada simultaneamente como doença e como problema social.

A seguir, no segundo capítulo, intenta apresentar as consequências social e jurídica do uso de drogas, que a família, sofre as consequências pela dependência de seu ente, seja por agressões físicas, por desfalques financeiros ou até mesmo por vergonha, e na maioria das vezes se culpa. Em diversas famílias acabam por acontecer tragédias em decorrência do dependente se descontrolar e cometer, desde pequenos furtos a seus familiares, assim como ceifar a vida deles, na fissura de ir ao uso mais uma vez. Será realizada uma análise jurídico-social, demonstrando que uma das consequências do consumo de drogas é o aumento de crimes tanto na sociedade, como na relação doméstica e a própria incidência de suicídios.

Por fim, no terceiro capítulo, é fundamental apresentar a inovação legislativa que possibilita a internação involuntária de um usuário ou dependente químico. Ressalta-se que, embora essa inovação permita internar involuntariamente uma pessoa que usa drogas, a punição para o próprio usuário de drogas, prevista na mesma legislação, não culmina pena de privação de liberdade, mas sim em penas brandas de advertência, prestação de serviço ou medida educativa.

Sendo assim, a legislação pertinente além de ser contraditória nela mesma, também afronta direitos fundamentais. Dessa forma, faz-se necessário uma análise de ponderação de princípios constitucionais de um ser humano, no que tange sua a privação de liberdade e seu direito a vida, uma vez que a internação involuntária imposta pelo ordenamento jurídico se dará a uma pessoa que nem mesmo cometeu um crime ou uma contravenção penal.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. O USO DE DROGAS X A INCAPACIDADE RELATIVA DO AGENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar que no Brasil, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)¹, autarquia sob o regime especial que tem como finalidade promover a proteção da saúde da população, que por meio da Portaria SVS/MS nº 344/1998², prevê regras para produção, desde a extração até a comercialização das substâncias consideradas drogas.

Para a legislação brasileira, denomina-se droga a substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, conforme previsto no art. 66 c/c art. 1º parágrafo único da Lei nº 11.343/2006³.

Essas drogas podem ser consideradas como lícitas ou ilícitas. Lícitas, quando sua produção, comercialização e consumo não constituem crime, como o álcool, o tabaco ou mesmos as drogas previstas a Portaria SVS/MS nº 344/1998, Anexo 1 que tem regras para seu uso, ou seja, medicamentos de uso controlado. Ilícitas, quando constitui crime, ou seja, drogas previstas na portaria supracitada, quando tem sua comercialização é proibida ou quando permitida é comercializada fora das regras previstas na portaria.

O consumo de drogas, atualmente, vai da mais comumente utilizadas na antiguidade, a maconha, até as mais modernas, produzidas em laboratório, que podem ser as sintéticas⁴ e as semi-sintéticas⁵. Dentre as drogas sintéticas, podem ser citadas: LSD, GHB, ecstasy, anabolizantes, ice, quetamina, inalantes, efedrina, *poppers*. Enquanto, entre as semi-sintética, podem ser citadas: crack, cocaína, cristais de haxixe, heroína, maconha (modificada), morfina, codeína⁶.

Drogas, em seu sentido amplo, são substâncias psicoativas que são capazes de produzir alteração no organismo do ser humano. Elas podem ser lícitas as quais têm sua comercialização livre nos moldes da lei, como o tabaco, os anorexigênicos, o álcool, os analgésicos. As ilícitas têm sua comercialização proibida pela legislação, como maconha, crack, heroína, cocaína,

¹AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/institucional>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

²MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria nº 344*, de 12 de maio de 1998. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em: 24 set. 2019.

³BRASIL. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 24 set. 2019.

⁴Drogas sintéticas são aquelas produzidas a partir de uma ou várias substâncias químicas psicoativas que provocam alucinações no homem por estimular ou deprimir o sistema nervoso central. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-sinteticas.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁵Drogas semi-sintéticas são aquelas produzidas através de drogas naturais quimicamente alteradas em laboratórios. <https://brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-sinteticas.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁶DANTAS, Gabriela Cabral da Silva. *Drogas Sintéticas*. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-sinteticas.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

aquelas. As drogas ilícitas são também conhecidas como “drogas pesadas” e são propensas a causar dependência em seus usuários.

Na classificação das drogas,⁷ sejam as lícitas ou as ilícitas, existem: drogas depressoras, que afetam o cérebro de tal maneira que diminui sua atividade, deixando o indivíduo mais lento; drogas estimulantes, que aceleram a atividade mental; drogas alucinógenas, também chamadas de psicodélicas, que alteram a percepção.

A medicina diferencia o usuário e o dependente. O primeiro, faz uso de drogas de forma eventual, esse uso não afeta sua vida pessoal, profissional, comportamental, ou seja, não afeta a forma com que conduz sua vida. Enquanto o dependente de drogas, caracterizado como dependente químico, não tem o domínio sobre sua vida, a vontade de usar drogas é constante, sua prioridade diária é o uso de drogas, o que afeta de forma negativa sua vida⁸.

No âmbito legal, não houve diferenciação para o tratamento entre o usuário e o dependente, visto que na Lei nº 11.343/2006⁹, o legislador entendeu que deve tratar de forma equiparada tanto um quanto o outro. Esse entendimento se extrai dos termos usados pelo legislador ao tratar de “reinserção social de usuários e dependentes de drogas” e “reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas” incluído pela Lei nº 13.840/2019¹⁰.

De acordo com as Nações Unidas¹¹, muitos usuários estão perdendo suas vidas de forma prematura em consequência do uso de drogas. A morte dessas pessoas não está somente relacionada ao uso direto das drogas, com a overdose, como também do uso indireto. Isso porque, o uso de alguns tipos de drogas, como as injetáveis, pode ocasionar a infecção por outras doenças, como o HIV, a hepatite C, entre outras.

⁷BRASIL. Portal de Formação a distância. *Substâncias psicoativas e seus efeitos*. Disponível em: <[http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170413-101646-002/pagina-02.html#:~:text=Exemplos%3A%20ansiol%C3%ADticos%20\(tranquilizantes\)%2C,narc%C3%B3ticos%20\(morfina%2C%20hero%C3%ADna\).&text=S%C3%A3o%20drogas%20que%20aumentam%20a,%2C%20anfetaminas%2C%20coca%C3%ADna%20e%20crack.](http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170413-101646-002/pagina-02.html#:~:text=Exemplos%3A%20ansiol%C3%ADticos%20(tranquilizantes)%2C,narc%C3%B3ticos%20(morfina%2C%20hero%C3%ADna).&text=S%C3%A3o%20drogas%20que%20aumentam%20a,%2C%20anfetaminas%2C%20coca%C3%ADna%20e%20crack.)>. Acesso em: 15 out. 2019.

⁸HOSPITAL SANTA MONICA. *Entenda de uma vez por todas a diferença entre usuário e dependente em drogas*. Disponível em: <<https://hospitalsantamonica.com.br/entenda-de-uma-vez-por-todas-a-diferenca-entre-usuario-e-dependente-em-drogas/#:~:text=Enquanto%20o%20usu%C3%A1rio%20de%20drogas,sua%20vida%20em%20diversos%20aspectos.>> Acesso em: 30 ago. 2019.

⁹BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁰BRASIL. *Lei nº 13.840*, de 5 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm#art5>. Acesso em: 24 set. 2019.

¹¹NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Cerca de 246 milhões de pessoas usaram drogas ilícitas em 2013, afirma novo relatório da ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cerca-de-246-milhoes-de-pessoas-usaram-drogas-ilicitas-em-2013-afirma-novo-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 02 out. 2019.

Na Europa existe um centro de monitoramento de se preocupa com o consumo de drogas, o “European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction”¹². Nesse centro de monitoramento eles realizam relatórios sobre as drogas por toda a Europa. Esses relatórios tratam sobre uma visão geral do alto nível das drogas especificadamente para os países da Europa, apresentando problemas de fornecimento, uso e saúde pública, assim como políticas sobre as drogas.

De acordo com as Nações Unidas¹³, muitos usuários estão perdendo suas vidas de forma prematura em consequência do uso de drogas. A morte dessas pessoas não está somente relacionada ao uso direto das drogas, com a overdose, como também do uso indireto. Isso porque, o uso de alguns tipos de drogas, como as injetáveis, pode ocasionar a infecção por outras doenças, como o HIV, a hepatite C, entre outras.

Embora a sociedade já tenha tratado que a dependência química como um desvio de personalidade das pessoas com dificuldade de relacionamento, estudos demonstram que o uso ou a dependência de substâncias causa uma síndrome que engloba “conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e cognitivos que alteram os valores pessoais, familiares e sociais”¹⁴.

Atualmente, a dependência química é considerada uma doença crônica associado a distúrbios psiquiátricos¹⁵ que tiram o discernimento da pessoa, fazendo, assim, com que ela se torne incapaz de responder pelos seus atos. Esse entendimento, no âmbito penal, se extrai do art. 45 da Lei nº 11.343/2006¹⁶ que isenta de pena o dependente químico que era inteiramente incapaz de entender, ou seja, de discernir o ato que tenha praticado.

Já esfera civil, o art. 4º, II da Lei nº10.406/2002¹⁷ torna relativamente incapaz o “viciado em tóxico”, ou seja, o dependente químico. Essa incapacidade relativa não é subjetiva, como a prevista no inciso I do dispositivo legal supracitado, que dispõem que os maiores de

¹²EUROPA. *European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction*. Disponível em: <https://www.emcdda.europa.eu/publications-database_en?f%5B0%5D=field_search_topic%3A1310>. Acesso em: 24 out. 2019.

¹³NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Cerca de 246 milhões de pessoas usaram drogas ilícitas em 2013, afirma novo relatório da ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cerca-de-246-milhoes-de-pessoas-usaram-drogas-ilicitas-em-2013-afirma-novo-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 02 out. 2019.

¹⁴MAFTUM, Alves. *Impacto Social do Uso Abusivo de Drogas para Dependentes Químicos Registrados em Prontuários*. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/33556/21055>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

¹⁵FREITAS, Fábio Augusto Bento. *Compreensão do uso e da dependência de drogas*. Disponível em: <<https://clinicajorgejaber.com.br/novo/2017/12/compreensao-do-uso-e-dependencia-de-drogas/>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

¹⁶BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁷BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11343.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

dezesseis anos e menores de 18 anos, são relativamente incapazes. Para os dependentes químicos é necessário provar que o são, para torná-los relativamente incapazes para alguns atos da vida civil, mediante ação de interdição prevista a partir do art. 747 da Lei nº 13.105/2015¹⁸. De acordo com o inciso III do art. 1.765, da Lei nº 10.406/2002, os dependentes químicos estão sujeitos a curatela.

Sendo assim, uma das formas que existe para internar de forma involuntária um dependente químico é ajuizar uma ação de interdição com a finalidade de tratamento de doença, que de forma liminar, o magistrado pode atribuir ao curador poderes para realizar a internação desse dependente por prazo determinado pelo médico responsável. A internação involuntária do dependente químico do direito civil não tem vínculo com a internação introduzida na Lei nº 11.343/2006¹⁹ pela Lei nº 13.840/2019²⁰.

2. O IMPACTO SOCIAL E JURÍDICO DO USO DE DROGAS

Todas as pessoas devem ter um bom convívio na sociedade respeitando os direitos e deveres uns dos outros, isso ajuda no desenvolvimento da humanidade. Entretanto, estudos mostram que o usuário ou o dependente de drogas fazem com que esse convívio se torne muito difícil e muitas vezes também perigoso, principalmente no seio de sua própria família.

Estudos apontam que um dependente químico apresenta dificuldades de convívio no cotidiano com seus familiares, ocasiona tanto desgastes na esfera física como também na esfera emocional, psicológica²¹. Isso acaba gerando uma sobrecarga para esses familiares, que por vezes são agredidos por e que por vezes se tornam depressivos, pensando até em suicídio, mas também podem apresentar ansiedade e insônia.

Além dos problemas físicos e psicológicos, há também os problemas econômicos gerados pelos dependentes químicos. Para satisfazer sua dependência química, por vezes fazem dívidas em diversos bares e até com traficantes, o que é muito perigoso até para os membros de sua família. Os tratamentos médicos também são custosos e acabam por influenciar em grande endividamento das famílias. Ressalta-se que também são a causa de problemas jurídicos na

¹⁸BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

¹⁹BRASIL, op. cit., nota 3.

²⁰BRASIL, op. cit., nota 10.

²¹TOBO apud MEDEIROS, Katruccy Tenório et al. *Representações sociais do uso e abuso de drogas entre familiares de usuários*. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722013000200008>. Acesso em: 24 fev. 2020.

família, como: divórcios, violência física ou moral, também furtos que ocorrem não só nos ambientes familiares como na sociedade²². Assim, pode se extrair que dependentes químicos por vezes são responsáveis por grandes índices de violência doméstica.

Neste sentido, no I Seminário Mato-grossense Violência Contra a Mulher, a Coordenadora das Promotorias de Violência Doméstica de Cuiabá e presidente da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a promotora de Justiça Lindinalva Rodrigues Dalla Costa, durante a palestra Violência Doméstica e sua Relação com Consumo de Drogas Lícitas e Ilícitas, apresentou dados de pesquisas que apontaram o quanto o álcool e as drogas interferem no comportamento e têm ligação direta com a violência doméstica. Segundo Lindalva, em sua palestra ela afirmou “que o álcool desinibe o homem e causa o rebaixamento crítico, deixando-o mais suscetível a cometer violência doméstica. Dos casos relatados em delegacias, 83% são relacionados ao alcoolismo” e destacou que como pelo álcool estar presente em suas casas, a incidência de violência doméstica é três vezes maior²³.

Ademais, um grande impacto social, mais precisamente familiar é a codependência que segundo Roberly Subby²⁴, é:

Uma condição emocional, psicológica e comportamental que se desenvolve como resultado da exposição prolongada de um indivíduo a – e à prática de – um conjunto de regras opressivas que evitam a manifestação aberta de sentimentos e a discussão direta de problemas pessoais e interpessoais.

Assim, pode-se concluir que a codependência é a dependência que a família apresenta sobre o adicto²⁵, o codependente tende a viver sua vida em função do dependente químico, esquecendo de viver sua própria vida, ele se torna um dependente do dependente químico. Ele vive com medo do que pode acontecer, de como o adicto vai se comportar, pois seu comportamento é explosivo. Ele tenta proteger e assumir responsabilidades pelo comportamento do dependente químico, essa codependência não acontece somente nos familiares, os amigos também podem se tornar codependentes²⁶.

²²SANTOS, Iaraçu Teixeira dos. *Dependência Química no Campo Familiar: dificuldades e consequências*. Disponível em: <<https://clinicajorgejaber.com.br/novo/2018/08/dependencia-quimica-no-campo-familiar-dificuldades-e-consequencias/>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

²³MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. *Drogas e Alcool têm Relação Direta com Agressões*. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/conteudo/58/56375/drogas-e-alcool-tem-relacao-direta-com-agressoes>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

²⁴SUBBY apud BEATTIE, Melody. *Codependencia Nunca Mais*. Rio de Janeiro: Viva Livros, 2017, p. 41.

²⁵NA. *Adicto*. É simplesmente um homem ou mulher cuja vida é controlada pelas drogas. Disponível em: <<https://www.na.org/admin/include/spaw2/uploads/pdf/ips/br/BR9130.pdf>>. Acesso em: 03 de mai. 2020.

²⁶MONDAINI, Iêda. *Codependencia*. Disponível em: <<https://clinicajorgejaber.com.br/novo/2018/11/codependente/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

No âmbito jurídico, houve uma despenalização para o usuário de drogas, isso porque o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 impõe somente penas alternativas para quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo”²⁷ drogas para uso pessoal. Enquanto, no art. 16, da Lei nº 6.3638 de 1976²⁸, revogada pela Lei nº 11.343/2006, a repressão ao usuário de drogas era mais severa, com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de multa.

Diante dessa despenalização, entendimento doutrinário está no sentido de que o consumo pessoal de drogas não é mais crime, mas sim uma contravenção penal. Entretanto o entendimento do que prevalece²⁹ é o de que continua sendo crime. O posicionamento do STJ no HC nº 478.757 seguiu o posicionamento do STF na questão de ordem no RE nº 430.105 em que decidiu que “que o porte de entorpecente para consumo próprio foi despenalizado, mas não descriminalizado”³⁰.

Uma consequência possível da despenalização do uso de drogas é o aumento do consumo, que por consequência causa o aumento de diversos crimes cometidos por esses usuários. Nesses casos, o art. 45 e parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 intervém e isenta de pena nas circunstâncias previstas nesse artigo e em seu parágrafo único, impõe um dever³¹ ao magistrado, na sentença absolutória, o encaminhamento do absolvido para tratamento médico adequado.

Dependendo da análise pericial, o tratamento pode ser ambulatorial, mas também pode ser caso de internação do dependente. Trata-se nesse caso de internação compulsória, ou seja, internação por imposição legal, uma internação involuntária motivada por um delito anteriormente cometido.

O art. 45, da Lei nº 11.343/2006 deixa claro que “qualquer que tenha sido a infração penal praticada”³² pelo dependente químico comprovado, desde que fosse “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”³³. Assim, o dependente químico pode cometer qualquer infração penal, seja ela

²⁷BRASIL, op. cit., nota 3.

²⁸BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

²⁹MALULY, Jorge Assaf. Lei nº 11.343/06. A despenalização da posse de drogas para o consumo pessoal. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/417-lei-11-343-06-a-despenalizacao-daposse-de-drogas-para-o-consumo-pessoal.html>>. Acesso em: 24 set. 2019.

³⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Publicação traz entendimentos atualizados do STJ sobre a Lei de Drogas*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Publicacao-traz-entendimentos-atualizados-do-STJ-sobre-a-Lei-de-Drogas.aspx>>. Acesso em: 30 set. 2019.

³¹SILVA, César Dario Mariano da. *Lei de Drogas Comentada*. 2. ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016, p. 174.

³²BRASIL, op. cit., nota 3.

³³BRASIL, op. cit., nota 3.

contra o patrimonial, seja contra a vida, ele será absolvido, mas será internado compulsoriamente.

A lei foi omissa no que se refere ao tempo de internação desse dependente químico, dessa forma o magistrado deverá recorrer subsidiariamente do art. 12, do Código Penal Brasileiro³⁴. Dessa forma, o magistrado se valerá das normas reguladoras sobre a medida de segurança previstas no art. 96 e seguintes do mesmo diploma legal.

3. A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA CRIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SEUS DESAFIOS DIANTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em 05 de junho de 2019 foi promulgada a Lei nº 13.840³⁵, que inseriu na Lei nº 11.343/2006³⁶ o art. 23-A que dispõe sobre o tratamento do usuário ou dependente químico:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

A prioridade para o tratamento do adicto é por meio de tratamento ambulatorial, sendo a internação uma exceção prevista na legislação. A lei trouxe tipos de internação, a voluntária e a involuntária, com as seguintes definições, previstas nos incisos I e II, do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 11.343/2006³⁷:

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019).

³⁴BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

³⁵BRASIL, op. cit., nota 10.

³⁶BRASIL, op. cit., nota 3.

³⁷Ibid.

Cumprе ressaltar que no ordenamento jurídico há também a internação compulsória que tem como definição: “aquela determinada pela justiça”, prevista no inciso III, do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.216/2001³⁸. Essa lei dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e, também prevê a internação voluntária e involuntária. O §10, do art. 23-A, da Lei nº 11.343/2006 dispõe que “O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 [...]”. De uma certa forma, a legislação equiparou o usuário ou dependente químico às pessoas portadoras com transtornos mentais.

Diante dos dispositivos constitucionais, internar involuntariamente uma pessoa fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil³⁹, retirando seu direito à liberdade. Nessa temática, o direito à liberdade de locomoção também está previsto no art. 13, da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁰, garantindo a todas as pessoas o direito de circulação e de entrar e sair do país que se encontrem, sendo assim, trata-se de um Direito Humano.

Entretanto, quando se trata de um usuário ou dependente químico esses princípios constitucionais devem ser ponderados em prol do direito à vida, mesmo porque o direito à vida também é um Direito Humano previsto no art. 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴¹. Isso porque, o adicto, como já explicado nos capítulos anteriores, é considerado um doente psiquiátrico, que coloca em risco sua própria vida.

Dessa forma, ao privar uma pessoa de sua liberdade, é necessário fazer uma breve análise destes direitos fundamentais, o direito à liberdade e o direito à vida. O direito à liberdade, previsto nos incisos XV e LXI, do art. 5º, da Constituição Federal⁴², prevê que todos tem direito de locomoção no território nacional em tempo de paz, esse preceito protege o de ir e vir. Nesse sentido, internar involuntariamente uma pessoa é verdadeiramente retirar dessa pessoa seu direito de liberdade.

Entretanto, a própria Constituição da República limita, em alguns casos, o direito à liberdade de locomoção, como por exemplo: a prisão em flagrante, a prisão determinada por

³⁸BRASIL. *Lei nº 10.216*, de 6 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

³⁹BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 70 anos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398115&caixaBusca=N#:~:text=Um%20desses%20tratados%20incorporados%20%C3%A0,aderiu%20em%201990%2C%20e%20a>>. Acesso em: 30 out.2019.

⁴¹Ibid.

⁴²BRASIL, op. cit. 38.

um juiz de forma fundamentada. Contudo, não há previsão constitucional em limitar a liberdade de uma pessoa por doença, seja ela a dependência ou a própria doença mental, nesses casos, a internação deve ter como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como o direito à vida também se refere ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, Pedro Lenza⁴³ afirma que “O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”. Nesse sentido, deve-se devolver o direito à vida e uma vida digna, isso porque, a dependência química, segundo Jorge Jaber⁴⁴, “A dependência química já foi definida como a “Doença dos 3 C” pois leva o indivíduo à Cadeia, Clínica Psiquiátrica ou ao Cemitério”.

Sobre esse tema, o Governo do Espírito Santo por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos⁴⁵, tem realizado workshops sobre drogas, nesses eventos foram ouvidos alguns adictos em recuperação. Em seus relatos, eles afirmam que perderam tudo em consequência das drogas, o trabalho, a família, que já haviam passado por tudo na vida e que muitos já tinham vivido nas ruas, ou seja, não tinham mais dignidade. Eles também relataram que um adicto precisa é ser bem acolhido, que o acolhimento dado a eles foi digno.

Nesse sentido, torna-se claro que a internação involuntária é de suma importância para dar a oportunidade a essas pessoas a terem uma vida digna, para que ele possa ter de volta o controle de sua vida. Ressalta-se que a dependência química é uma doença que não possui cura, que a vigilância do adicto em recuperação deve ser diária e é necessário que eles tenham apoio psicológico para conseguirem se manter limpos.

Dessa forma, segundo Barroso⁴⁶:

O reconhecimento da distinção valorativa entre essas duas categorias e a atribuição de normatividade aos princípios são elementos essenciais do pensamento jurídico contemporâneo. Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico.

⁴³LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 971.

⁴⁴JABER, Jorge. *Dependência Química*. Disponível em: <http://www.clinicajorgejaber.com.br/curso/2014/mar_dependencia_quimica_jj.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020.

⁴⁵PASSOS, Letícia. *Relatos de adictos em recuperação encerram o ciclo de workshops sobre Drogas da SEDH*. Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/relatos-de-adictos-em-recuperacao-encerram-o-ciclo-de-workshops-sobre-drogas-da-sedh>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

⁴⁶BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 144.

Assim, como os direitos fundamentais não são absolutos, pois podem ser relativizados diante de conflitos entre eles, quando se trata de proteger a vida, proporcionando uma vida digna ao usuário ou dependente químico, deve-se limitar seu direito de ir e vir.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou a polemica entre o conflito direito a liberdade e o direito a vida diante da possibilidade da internação involuntária de um dependente químico. Procurou-se demonstrar que a promulgação da Lei nº 13.840/2019 que incluiu na Lei nº 11.343/2006 a possibilidade de internação involuntária do usuário ou dependente químico, foi importante para devolver uma vida digna aos adictos. O direito civil trata o usuário ou dependente químico como um relativamente incapaz para certos atos ou formas de exercê-los.

Ressalta-se que o usuário ou dependente químico quando está na ativa não percebe que está doente, nem que vive uma falsa sensação de liberdade, mas que na realidade está preso na sua própria dependência. No momento em que o adicto consegue assumir que é portador de uma doença, percebe que sua vida está um caos, por vezes destruídas e sofre com sua própria doença. Importante apresentar que essa é uma doença sem cura, que o tratamento é para o resto de sua vida.

No que se refere a vida de um adicto na ativa, a destruição não se restringe a sua própria vida, mas também a de sua família, de seus amigos e da sociedade. Tanto a família como os amigos poder se tornar codependentes, por vezes tomam para si a responsabilidade dos atos cometidos pelos adictos. A sociedade sofre as consequências porque os usuários ou dependentes por muitas vezes cometem delitos para sustentarem sua drogadição.

Diante disso, é perceptível que a internação involuntária de um usuário ou dependente químico é extremamente importante para dar a oportunidade a essas pessoas a recuperarem sua dignidade. Não se deve cercear o direito à vida de forma ampla, ou seja, do direito de não morrer.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/institucional>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BEATTIE, Melody. *Codependencia Nunca Mais*. Rio de Janeiro: Viva Livros, 2017.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11343.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. *Constituição Federal*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. *Lei nº 6.368*, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. *Lei nº 10.216*, de 6 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm> Acesso em: 24 set. 2019.

_____. *Lei nº 13.840*, de 5 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm#art5>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. Portal de Formação a distância. *Substâncias psicoativas e seus efeitos*. Disponível em: <[http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170413-101646-002/pagina-02.html#:~:text=Exemplos%3A%20ansiol%C3%ADticos%20\(tranquilizantes\)%2C,narc%C3%B3ticos%20\(morfina%2C%20hero%C3%ADna\).&text=S%C3%A3o%20drogas%20que%20aumentam%20a,%2C%20anfetaminas%2C%20coca%C3%ADna%20e%20crack.](http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170413-101646-002/pagina-02.html#:~:text=Exemplos%3A%20ansiol%C3%ADticos%20(tranquilizantes)%2C,narc%C3%B3ticos%20(morfina%2C%20hero%C3%ADna).&text=S%C3%A3o%20drogas%20que%20aumentam%20a,%2C%20anfetaminas%2C%20coca%C3%ADna%20e%20crack.)>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Publicação traz entendimentos atualizados do STJ sobre a Lei de Drogas*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portal/Paginas/Comunicacao/Noticias/Publicacao-traz-entendimentos-atualizados-do-STJ-sobre-a-Lei-de-Drogas.aspx>>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 70 anos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398115&caixaBusca=N#:~:text=Um%20desses%20tratados%20incorporados%20%C3%A0,aderiu%20em%201990%2C%20e%20a>>. Acesso em: 30 out. 2019.

DANTAS, Gabriela Cabral da Silva. *Drogas Sintéticas*. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-sinteticas.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

EUROPA. *European Monitoring Centre for Drugs and Drugs Addiction*. Disponível em: <https://www.emcdda.europa.eu/publications-database_en?f%5B0%5D=field_search_topic%3A1310>. Acesso em: 24 out. 2019.

FREITAS, Fábio Augusto Bento. *Compreensão do uso e da dependência de drogas*. Disponível em: <<https://clinicajorgejaber.com.br/novo/2017/12/compreensao-do-uso-e-dependencia-de-drogas/>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

HOSPITAL SANTA MONICA. *Entenda de uma vez por todas a diferença entre usuário e dependente em drogas*. Disponível em: <<https://hospitalsantamonica.com.br/entenda-de-uma-vez-por-todas-a-diferenca-entre-usuario-e-dependente-em-drogas/#:~:text=Enquanto%20o%20usu%C3%A1rio%20de%20drogas,sua%20vida%20em%20diversos%20aspectos.>> Acesso em: 30 ago. 2019.

JABER, Jorge. *Dependência Química*. Disponível em: <http://www.clinicajorgejaber.com.br/curso/2014/mar_dependencia_quimica_jj.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAFTUM, Alves. *Impacto Social do Uso Abusivo de Drogas para Dependentes Químicos Registrados em Prontuários*. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/33556/21055>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

MALULY, Jorge Assaf. *Lei nº 11.343/06*. A despenalização da posse de drogas para o consumo pessoal. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/417-lei-11-343-06-a-despenizacao-daposse-de-drogas-para-o-consumo-pessoal.html>>. Acesso em: 24 set. 2019.

MEDEIROS, Katrucky Tenório et al. *Representações sociais do uso e abuso de drogas entre familiares de usuários*. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722013000200008>. Acesso em: 24 fev. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria nº 344*, de 12 de maio de 1998. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em: 24 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. *Drogas e Álcool têm Relação Direta com Agressões*. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/conteudo/58/56375/drogas-e-alcool-tem-relacao-direta-com-agressoes>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MONDAINI, Iêda. *Codependência*. Disponível em: <<https://clinicajorgejaber.com.br/novo/2018/11/codependente/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

NA. *Adicto*. É simplesmente um homem ou mulher cuja vida é controlada pelas drogas. Disponível em: <<https://www.na.org/admin/include/spaw2/uploads/pdf/ips/br/BR9130.pdf>>. Acesso em: 03 de mai. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Cerca de 246 milhões de pessoas usaram drogas ilícitas em 2013, afirma novo relatório da ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cerca-de-246->

milhoes-de-pessoas-usaram-drogas-ilicitas-em-2013-afirma-novo-relatorio-da-onu/. Acesso em: 02 out. 2019.

PASSOS, Letícia. *Relatos de adictos em recuperação encerram o ciclo de workshops sobre Drogas da SEDH*. Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/relatos-de-adictos-em-recuperacao-encerram-o-ciclo-de-workshops-sobre-drogas-da-sedh>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

SANTOS, Iaraçu Teixeira dos. *Dependência Química no Campo Familiar: dificuldades e consequências*. Disponível em: <<https://clinicajorgejaber.com.br/novo/2018/08/dependencia-quimica-no-campo-familiar-dificuldades-e-consequencias/>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SILVA, César Dario Mariano da. *Lei de Drogas Comentada*. 2. ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016.